



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361462-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LA VITA ALIMENTOS AGROINDÚSTRIA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025

CYNTHIA THOMÉ

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº: 2361462-11.2024.8.26.0000

Agravante: La Vita Alimentos Agroindústria Ltda

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Sérgio Serrano Nunes Filho

Voto: 654

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por La Vita Alimentos Agroindústria Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 1.401.726.749. A agravante sustenta ilegalidade do protesto, realizado sobre débito ilíquido e suspenso, após reconhecimento de isenção tributária e nulidade de atos administrativos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade do protesto de CDA sobre débito suspenso e ilíquido, considerando a necessidade de retificação reconhecida pela Procuradoria.

III. Razões de Decidir

3. A questão deveria ter sido levantada como incidente de execução da decisão proferida nos autos 1040962-25.2019.8.26.0053, onde houve êxito parcial na anulação do auto de infração.

4. A Procuradoria admitiu a necessidade de elaboração de novo Demonstrativo de Débito Fiscal, reconhecendo vícios no valor originalmente cobrado e suspendendo o débito para retificação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Concedida a tutela de urgência para sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 1.401.726.749, até análise pelo Juízo de origem sobre a prevenção de outro Juízo ou novo auto de infração desvinculado.

Tese de julgamento: 1. Protesto de CDA sobre débito suspenso e ilíquido é ilegal. 2. Necessidade de retificação do débito reconhecida pela Procuradoria.

Legislação Citada:

Não há citação numérica de dispositivos legais.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LA VITA ALIMENTOS AGROINDÚSTRIA LTDA. contra r. decisão proferida às fls. 161 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência concernente à sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Alega a agravante que ajuizou ação visando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 1.401.726.749. Sustenta que, em sede de processo administrativo fiscal, foi lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n.º 4.117.142, referente à infração tributária de ICMS no período de 2014 a 2018. Ressalta que, em anterior demanda judicial, obteve provimento jurisdicional parcial, com trânsito em julgado em 14.09.2023, que reconheceu seu direito à isenção tributária para operações com vegetais *in natura*. Enfatiza que, em 16.08.2024, houve declaração de nulidade de atos processuais administrativos, com determinação de remessa dos autos à Procuradoria. Aduz que, não obstante a determinação de anulação, em 10.10.2024, o AIIM foi inscrito em dívida ativa, na qual se cobra o valor de R\$ 43.746.654,71. Argumenta que a Procuradoria, em 18.11.2024, reconheceu a necessidade de retificação da CDA, inclusive suspendendo o débito. Sustenta, portanto, a ilegalidade do protesto, porque realizado sobre débito ilíquido e suspenso, pugnando pela concessão de tutela provisória para sustação de seus efeitos. Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos recursais para sustar o protesto da CDA n.º 1.401.726.749, mediante expedição de ofício ao Tabelião de Protestos da Comarca de Artur Nogueira/SP.

O despacho de fls. 118/120 deferiu a tutela antecipada recursal.

A FESP deixou de apresentar contraminuta (fls. 132).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Verifica-se, em uma análise perfunctória, que a questão deveria ter sido levantada como incidente de execução da decisão proferida nos autos 1040962-25.2019.8.26.0053, em que a empresa obteve êxito parcial na anulação do auto de infração.

Nessa primeira demanda, a discussão da regularidade da nova inscrição da dívida pode ser analisada à luz dos elementos já trazidos antes, sem necessidade de que se instaure nova relação processual.

Por outro lado, é certo que a própria Procuradoria admitiu a necessidade de elaboração de novo Demonstrativo de Débito Fiscal, em observância ao acórdão proferido na ação n.º 1040962-25.2019.8.26.0053. Mais ainda, informou no documento de fls. 97 que o débito encontra-se suspenso para aguardar sua retificação, o que configura reconhecimento da existência de vícios no valor originalmente cobrado.

Desse modo, a conduta da Fazenda Estadual contrasta com a declaração anterior, razão pela qual o recurso deve ser provido.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para conceder a tutela de urgência, determinando a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 1.401.726.749, até que o Juízo de origem analise se é o caso de reconhecimento da prevenção de outro Juízo ou se se trata de novo auto de infração desvinculado do que foi parcialmente anulado (AIIM 4.117.142-1).

CYNTHIA THOMÉ
Relatora